



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**

Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 293, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, bem como,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispendo sobre as medidas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Governadora do Estado do RN decretou estado de emergência em saúde pública no Estado do RN e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 1º), como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade do consumidor, inserto CDC;

CONSIDERANDO a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo;

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo e a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

CONSIDERANDO a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para este, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que gera um dever para o fornecedor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 56, do CDC determina que as infrações das normas de defesa do consumidor sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais, multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO a existência de Notícias de Fato registradas Nº 02.23.2354.0000308/2020-41 e Nº 02.23.2354.0000353/2020-87 , em razão de reclamações relativas à prestação de serviços de ensino;

CONSIDERANDO a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino, de acordo com as Portarias do Ministério da Educação Nº 343; Nº 395 e Nº 473 de 2020;

CONSIDERANDO que o decreto acima referido regulou que competirá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEEC) a adoção das medidas indispensáveis à implementação da suspensão na rede pública e privada de ensino e na consecução das posteriores medidas necessárias à compensação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

das horas aulas exigidas.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Rn, através da instrução normativa nº01/2020, de 05 de abril de 2020, regulou a matéria no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinando sobre o ensino à distância no período de Pandemia do COVID-19, prevendo que, na impossibilidade de acompanhar os alunos nesse período de suspensão de aulas presenciais, com atividades não presenciais, a unidade escolar poderá, com a execução acompanhada pela SEEC, promover a reorganização do calendário escolar, a fim de garantir a reposição integral dos conteúdos escolares, assegurado, quando do retorno às atividades presenciais, o direito ao mínimo de 800 horas anuais para o ensino fundamental e 1000 horas para o ensino médio, nos termos do art. 24, *caput*, inciso I e § 1º, bem como do art. 31, *caput* e inciso II, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disciplina a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a mesma instrução normativa no Art. 3º que: “A reorganização do planejamento curricular ocorrerá em um Plano de Atividades, o qual orientará as unidades escolares para o detalhamento das estratégias a serem utilizadas, assegurando aos estudantes as formas de acesso e a execução das atividades, o que deve ser consignado em relatório final para efeito de registro e crédito das atividades programadas, observando as seguintes recomendações: I. na Rede Pública de Ensino, a reorganização do planejamento curricular será elaborada pela SEEC-RN; II. na Rede Particular de Ensino, a reorganização do planejamento curricular ocorrerá em cada instituição escolar, cujo resultado deverá ser encaminhado à SEEC, para posterior supervisão”, diferenciando atividade não presencial de ensino à distância, conforme medida provisória do Presidente da República, cujo número é 934/2020, editada em 01 de abril.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que o art. 4º prevê que as Instituições de Educação Superior, em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2002, e por decisão de seus colegiados superiores, poderão abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, exclusivamente, para o ano letivo atingido pela situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020, observando as condições e a delimitação definida na citada Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e o alcance de sua autonomia, compreendendo avaliar, decidir e adotar os procedimentos cabíveis, nos limites desta nova regência legal, possibilitando, deste modo, a inscrição nos órgãos reguladores de exercício de profissões.

CONSIDERANDO que as Instituições de Educação Superior e as Escolas de Governo pertencentes ao Sistema de Ensino do RN, sob a égide da Medida Provisória nº 934, e, por analogia, à Portaria MEC nº 343, de 17/03/2020, poderão, se necessário, oferecer até 40% (quarenta por cento) das suas atividades acadêmicas na modalidade de Educação a Distância, utilizando estratégias metodológicas para efetivar as avaliações, a serem socializadas a todos os estudantes. Essa medida não se aplica às práticas profissionais de estágio, clínica médica e de laboratório dos cursos de graduação. (§§1º e 2º do art. 4º da instrução normativa nº01/2020, de 05 de abril de 2020)

CONSIDERANDO o paradigma de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país;

CONSIDERANDO a **SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS** por período que pode vir a ser prorrogado por prazo ainda indeterminado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que na revisão dos contratos se deve considerar a diminuição dos custos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades, evitando-se o lucro sem causa, em virtude do sinalagma do contrato e da presença de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO a importância da via negocial entre na solução dos conflitos individuais;

Resolvem, RECOMENDAR a todas as instituições da rede privada de ensino superior localizadas na cidade de Mossoró-RN que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé:

1. buscar flexibilizar as sanções contratuais para aqueles que não puderem realizar o pagamento das mensalidades praticados no período, bem como fornecer condições de pagamento posterior sem encargos financeiros.
2. envidar todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, tendo em vista que a proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.
3. Encaminhem aos seus consumidores contratantes planilha de custos, preferencialmente por correio eletrônico, e, ainda, publiquem as referidas planilhas em seus sítios eletrônicos, visando dar ampla publicidade aos consumidores, referente aos meses compreendidos no período de suspensão das aulas, bem como a relativa ao ano letivo de 2020, elaborada, à época, sem a previsão na pandemia de COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

4 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução do valor das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais; ou seja, conceder aos seus consumidores um desconto proporcional, no valor das mensalidades, **a partir do dia 18 de março**, relativo aos dias em que não houve a prestação dos serviços, ressalvada a hipótese de antecipação de férias no período, devendo esse desconto ser concedido na mensalidade maio/junho, caso as mensalidades dos meses anteriores já tenham sido quitadas no valor integral originariamente previsto; Idêntico procedimento deve ser adotado pelo estabelecimento de ensino nos meses subsequentes, enquanto durar a pandemia de Coronavírus, porém com o mencionado desconto dentro do mês de referência, considerando na fórmula do cálculo a diminuição dos custos e os novos investimentos, a fim de achar o valor do desconto proporcional à evidente diminuição dos custos com a atividade presencial suspensa;

5 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, informando também se fará a reposição integral das aulas presenciais ou se serão contabilizadas nas horas-aula também as aulas não presenciais;

6 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância ou não presencial, observada a legislação vigente do Ministério da Educação, enviando-lhes proposta de revisão contratual para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal, para análise e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei nº 9.870/1999). Na elaboração da mencionada proposta de revisão, o estabelecimento deverá considerar a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos no período de atividades não presenciais, informando-as, detalhadamente, aos consumidores, com as necessárias comprovações;

7 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre redução imediata do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas, referente à suspensão de contratos acessórios;

8 Concedam o desconto correspondente à economia que a escola tiver nos custos durante a suspensão das aulas presenciais, como no exemplo da diminuição da conta de energia, água, dentre outros, a serem demonstrados em planilha comparativa, caso não ofereça a reposição integral das aulas presenciais após a pandemia;

9 Velem sempre pela qualidade do ensino e dar preferência à reposição das atividades escolares presenciais, bem como, na hipótese adotar o sistema de aulas não presenciais, observar os termos da Instrução Normativa nº 01/2020 – CEE/SEEC – RN, de 05/04/2020, publicada em 07/04/2020 e a Medida Provisória Nº 394/2020;

10 Considerem que, em caso de reposição integral de aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido e que isso implicará na retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;

11 Observem que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, ocorrido posteriormente à realização da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ**

Defesa do Consumidor

*Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br*

avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);

12 Abstenham-se de cobrar eventuais multa de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, devidamente comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

13 Criem canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, de maneira a evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos a contaminação do COVID-19, considerada a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;

14 Zelem sempre pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados.

As recomendações constantes nos itens 3 a 8 e 13 deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, nesse prazo, deverão encaminhar informações ao Ministério Público acerca do efetivo cumprimento.

Encaminhe-se às instituições de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Defesa do Consumidor

Alameda das Imburanas, nº 850, Costa e Silva, Mossoró/RN. Tel. (84) 9 9972-0927. CEP: 59.625-340
02pmj.mossoro@mprn.mp.br

Encaminhe-se aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, especialmente aos Procon's (Municipal e Estadual), à Diretoria de Comunicação do MP/RN, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação.

Encaminhe-se aos meios de comunicação da cidade de Mossoró (rádio, televisão, sites) para divulgarem o conteúdo da presente recomendação, objetivando a abrangência maior da informação para que os consumidores possam buscar seus direitos junto às instituições de ensino.

Encaminhe-se aos Centros Acadêmicos das Universidades para divulgarem, por e-mail ou outro meio que acharem conveniente, o conteúdo da presente recomendação, objetivando a abrangência maior da informação para que os alunos possam buscar seus direitos junto às instituições de ensino.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e encaminhe-se cópia ao CAOP Cidadania.

Encaminhe-se para veiculação no Portal da Transparência do MPRN, em conformidade como disposto na Resolução nº 056/2016-PGJ/RN.

Cumpra-se.

Mossoró/RN.

Rodrigo Pessoa de Moraes
Promotor de Justiça em Substituição Legal